



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000506/96-99
Recurso nº. : 12.889 - *EX-OFFICIO*
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessado : WILLIAM FERNANDO ZERAIB BOZZI
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.121

IRPF EX.: 1995 - Retificação de lançamento - Erro de digitação - Cabível o cancelamento do lançamento suplementar, quando comprovada a ocorrência de erro de digitação quando da retificação da Declaração decorrente da inclusão de rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000506/96-99
Acórdão nº : 102-43.121
Recurso nº : 12.889
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS-SP

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira ÚRSULA HANSEN, Relatora

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748 de 09/12/93, bem como a competência estabelecida no artigo 3º, inciso I, da mesma Lei.

No procedimento fiscal referente a WILLIAM FERNADO ZERAI BOZZI, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.936.128-60, quando do lançamento suplementar, originário do processamento eletrônico de sua Declaração de Ajuste relativa ao ano-calendário de 1994, e da DIRF de uma das fontes pagadoras foi apurado e lançado Imposto de Renda Pessoa Física, em valor equivalente a 84.017,38 UFIR e correspondentes gravames legais, conforme Notificação de Lançamento de fls. 02 e anexos.

Analisando-se as provas trazidas pelo Interessado na instrução de sua impugnação, observa-se que o contribuinte concorda com a inclusão de rendimentos tributáveis correspondentes a 3684,50 UFIR e imposto retido na fonte correspondente a 22,55 UFIR, informando que deixara de declarar os rendimentos por não ter recebido o respectivo Comprovante da empresa Copaflex Ind. e Com Ltda.

Após cotejo dos dados levantados e documentos que instruíram a petição, e análise das provas à luz da legislação vigente sobre a matéria, se conclui que, conforme explicitado na decisão "a quo", o lançamento foi alterado, devendo o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000506/96-99

Acórdão nº. : 102-43.121

imposto incidir sobre o montante de 31.980,41 UFIR, compensando-se o imposto já retido na fonte de 2.813,34 UFIR. No entanto, ao proceder-se à adequação, ocorreu erro de digitação no valor dos rendimentos tributáveis que passaram a constar como sendo 319.980,41 UFIR, gerando a cobrança de elevadíssimo imposto de renda, ao invés de demonstrar pequena redução no Imposto a Restituir.

Do exposto se depreende estar perfeitamente justificado o deferimento da impugnação apresentada e o conseqüente cancelamento da exigência.

Interposto recurso de ofício, o contribuinte tomou ciência da decisão monocrática, conforme comprova o "AR" de fls. 28.

À vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 14 de julho de 1998.


URSULA HANSEN